

**À COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DE LICITAÇÃO DA  
AGÊNCIA PEIXE VIVO**

**Ref: Recurso Administrativo – Coleta de Preços – Ato Convocatório n.  
004/2019**

**ARTEMIS AMBIENTAL LTDA. ME**, com sede à Rua Godofredo de Oliveira, n. 73, bairro Vila Raquel, Pará de Minas-MG, C.N.P.J. nº 10.598701/0001-28, vem, tempestivamente, através do seu representante legal abaixo assinado, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão desta R. Comissão de Licitação, nos termos do artigo 109, I, "a" da Lei 8.666/93 e item 9 do Edital, nos seguintes termos:

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso é tempestivo, tendo em vista que a decisão administrativa que entendeu por bem inabilitar a recorrente ocorreu durante a sessão de recebimento e abertura dos envelopes contendo as propostas das licitantes, ocorrida no dia 15.05.19, oportunidade em que a representante legal da ARTEMIS manifestou formalmente a sua intenção de recorrer, o que foi prontamente deferido.

Sendo assim, o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição do recurso iniciou-se em 16.05.2019 (quinta-feira), findando-se no dia 22.05.2019 (quarta-feira), data do protocolo do presente recurso, pelo que o torna tempestivo.

**II – DOS FATOS**

Em que pese a sapiência e os notáveis conhecimentos dos julgadores integrantes da Comissão de Seleção e Julgamento de Licitação, estes não laboraram com o acerto de sempre, sendo certo que a respeitável decisão proferida por esta D. Comissão está em total desacordo com expressa legislação Federal em vigor, notadamente a Constituição da República, a Lei de Licitações e outras legislações a saber, bem como o próprio Edital, conforme se verificará:



Durante os trabalhos realizados na sessão pública ocorrida no dia 15.05.19, após a análise dos documentos de habilitação, a r. Comissão Julgadora decidiu, quanto a habilitação das proponentes, nos seguintes termos:

A Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo apresenta a seguir as empresas

Habilitadas e Não habilitadas:

Nº	NOME	CNPJ	HABILITAÇÃO
1	CONSÓRCIO TÊMIS PROJETOS DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE LTDA. / NEMUS - GESTÃO E REQUALIFICAÇÃO AMBIENTAL LTDA.	07.345.543/0001-90 19.886.820/0001-50	HABILITADA
2	DHF CONSULTORIA E ENGENHARIA	20.443.702/0001-57	HABILITADA
3	CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA.	07.080.673/0001-48	HABILITADA
4	EMBAÚBA AMBIENTAL LTDA.	07.571.528/0001-60	HABILITADA
5	ARTEMIS AMBIENTAL LTDA.	10.588.701/0001-28	NÃO HABILITADA
6	INGÁ ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.	03.834.867/0001-30	NÃO HABILITADA

Em relação à esta recorrente – ARTEMIS AMBIENTAL LTDA. ME, foram apresentadas as seguintes justificativas (em destaque) na planilha de análise de habilitação, senão vejamos:



DISPOSIÇÕES SOBRE A SELEÇÃO	ARTEMIS (S) FOLHAS
<b>6 - HABILITAÇÃO</b>	
ANEXO II - Declaração CAFIMP	A
ANEXO IV - DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DE TODAS AS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO	A
ANEXO V - DECLARAÇÃO DE FATOS IMPEDITIVOS	A
ANEXO VI - DECLARAÇÃO DE PROTEÇÃO AO MENOR	A
ANEXO VII - DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE	A
<b>6.4 - Regularidade Fiscal</b>	
a) junto ao INSS;	A
b) junto ao PETS;	A
c) junto à Receita Federal na forma da lei, ou outra equivalente, na forma da lei;	A
c) junto à Fazenda Estadual na forma da lei, ou outra equivalente, na forma da lei;	A
c) junto à Fazenda Municipal na forma da lei, ou outra equivalente, na forma da lei;	NA
Apresentou cópia simples em desacordo com o item 6.1.2 do Edital.	
e) prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto.	A
e) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ)	A
f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT	A
<b>6.5 - Habilitação Jurídica</b>	
a) cédula de identidade do representante legal da proponente.	NA
Apresentou cópia simples em desacordo com o item 6.1.2 do Edital.	
b) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; ou,	A
6.5.3 - O estatuto ou contrato social em vigor deve ser de natureza pertinente e compatível com o objeto deste Ato Convocatório, sob pena de inabilitação da empresa.	A
<b>6.6 - Qualificação econômico-financeira</b>	
<b>6.6.1 - O proponente deve comprovar a sua qualificação financeira:</b>	
a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;	
a.1 - O Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis deverão ser apresentados da seguinte forma:	
I. Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) em meio impresso;	
II. Prova de registro na Junta Comercial devidamente homologado ou, em Cartório, ou ainda, se for o caso, no SPED - Sistema Público de Escrituração Digital com o devido comprovante de envio.	
Apresentou apenas o recibo de entrega de escrituração contábil digital.	
O Balanço apresentado não está autenticado pelo SPED.	
Não consta o Termo de Abertura e Encerramento em desacordo com a lei.	
foi apresentado em cópia simples e com assinatura scaneada do Técnico Contábil e sem assinatura do representante legal em desacordo com a lei.	NA
b) certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial.	A
<b>6.7 - Qualificação Técnica</b>	
a) comprovar registro ou inscrição na entidade profissional competente e sua quitação; e ainda deverá conter capital social e responsáveis técnicos atualizados.	A
b) apresentar declaração de disponibilidade de instalações, equipamentos, material e pessoal técnico, adequados para a realização do objeto da seleção, assinada pelo representante legal, da empresa, conforme (Anexo VI).	A

\*NA - Não Apresentou de acordo com o Ato Convocatório

\*A - Apresentou de acordo com o Ato Convocatório

nd



Todavia, e conforme se verá, no presente certame licitatório **há que ser reformada a decisão em comento, notadamente no que se refere à inabilitação desta recorrente**, senão vejamos:

### III – DO MÉRITO:

**III.1 – Da condição de Microempresa e da possibilidade de comprovação da regularidade fiscal até assinatura do contrato – afronta ao art. 43 da LC 123/2006 – formalismo moderado – certidão débitos válida – possibilidade de regularização – art. 43, §3º da Lei 8.666/93**

A r. Comissão Julgadora, em relação ao item regularidade fiscal da recorrente, entendeu por bem considerar que não restou atendido o item 6.4 “c” do Edital, quanto a sua certidão de quitação com a Fazenda Pública Municipal, por ter sido referido documento apresentado em “cópia simples”.

Pois bem: por diversas razões referida exigência não se sustenta, a bem da preservação do princípio da legalidade, da restrição indevida ao caráter competitivo do certame e da seleção da proposta mais vantajosa.

Por primeiro, a despeito da certidão ter sido apresentada em cópia simples, é imperioso consignar que a certidão de quitação apresentada pela recorrente junto ao Município de Pará de Minas-MG (local de sua sede) **encontra-se válida e negativa, até o dia 09.06.2019. Portanto, atesta que a recorrente encontra-se regular com as obrigações junto ao Fisco Municipal.**

Ademais, é imperioso consignar que a recorrente é classificada como Microempresa, nos termos da documentação de habilitação apresentada e, nos exatos termos da Lei Complementar 123/2006, **ainda que fosse constatado qualquer vício em relação à sua regularidade fiscal – o que nem é o caso, deveria ser lhe oportunizado o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a devida regularização**, nos exatos termos do art. 42 c/c 43 da referida lei, senão vejamos:

Art. 42. Nas licitações públicas, **a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno**



**porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.**

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

**§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis,**

cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no [art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Apenas para que não paire dúvidas, colaciona-se abaixo o seu cartão de CNPJ novamente, no qual se destaca a classificação da recorrente como Microempresa:





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 10.598.701/0001-28 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 22/01/2009
NOME EMPRESARIAL ARTEMIS AMBIENTAL LTDA				
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ARTEMIS AMBIENTAL				PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada				
LOGRADOURO R GODOFREDO DE OLIVEIRA		NÚMERO 73	COMPLEMENTO	
CEP 35.661-010	BARRIO/DISTRITO VILA RAQUEL	MUNICÍPIO PARA DE MINAS		UF MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTABILMELO@DIGIMASTER.COM.BR		TELEFONE (37) 3231-3558		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****				
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 22/01/2009	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL				
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 21/05/2019 às 10:39:51 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Neste mesmo sentido, a própria Lei 8.666/93, em seu artigo 43, §3º, permite que a Comissão de Licitação promova diligência destinada a complementar a instrução do processo, como no presente caso:

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

**§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (destaques nossos).**



No curso dos procedimentos licitatórios, deve a Administração Pública se pautar pelo **Princípio do Formalismo Moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar o adequado grau de certeza e segurança e respeito ao direito dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo.

Ainda mais no presente caso em que, a despeito da certidão de quitação ter sido apresentada a tempo e modo e válida, emitida por órgão público que detém presunção de veracidade, ainda é imperioso que a Administração promova a necessária intimação para regularização, nos exatos termos do art. 43 da LC 123/2006 e art. 43, §3º da Lei 8.666/93.

A jurisprudência pátria de nossos Tribunais, em casos semelhantes, assim já decidiu:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO/APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - BHTRANS - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - EXCESSO DE FORMALISMO - ATO ILEGAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - RECONHECIMENTO - SENTENÇA MANTIDA.  
- Revela-se ilegal e abusivo o ato de exclusão de licitante em concorrência pública, fundamentado em formalismo exacerbado, consistente na exigência de autenticação de documento de autoria da própria gestora do certame, impondo-se reconhecer a existência de direito líquido e certo à reintegração do impetrante ao processo licitatório, sob pena de ofensa ao princípio da razoabilidade e de prejuízo ao próprio interesse público envolvido, haja vista o objetivo de avaliação da melhor proposta apresentada. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.12.292733-8/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/11/2013, publicação da súmula em 02/12/2013)

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO AUTENTICADA. INABILITAÇÃO DA EMPRESA. ILEGALIDADE. EDITAL QUE PREVIA POSSIBILIDADE DE AUTENTICAÇÃO PELOS MEMBROS DA COMISSÃO. A não-apresentação de documentação autenticada, conforme formalidade prevista no edital, não poderia, por si só, fundamentar a inabilitação de empresa licitante, pois o art. 43, §3º da Lei n.º 8.666/93 assegura a promoção de diligência destinada a complementar a instrução do procedimento e o edital garantia a autenticação pelos

A handwritten signature in blue ink, appearing to be the initials "CA" or similar, located at the bottom right of the page.

**membros da comissão processante no curso da licitação.**  
Sentença confirmada em reexame necessário. (TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0027.07.119063-4/001, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/06/2008, publicação da súmula em 22/07/2008)

Por derradeiro e considerando o prazo de 5 (cinco) dias úteis previsto na legislação supramencionada coincidente com o prazo do presente recurso, colaciona-se junto ao presente recurso a referida certidão de quitação com a Fazenda Municipal original.

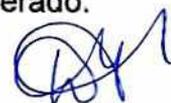
Portanto, por qualquer ótica que se analise, indubitável que a decisão que entendeu por inabilitar a recorrente tão só pelo fato da certidão de quitação com a Fazenda Municipal não estar autenticada não pode subsistir, por contrariar expressamente os citados dispositivos legais, a jurisprudência pátria e os próprios princípios norteadores que regem os certames licitatórios, o que espera e confia seja reconhecido por esta D. Comissão de Licitação.

**III.II – Da habilitação jurídica – Princípio do Formalismo moderado – cópia da carteira de identidade – possibilidade de regularização – art. 32 e 43, §3º da Lei 8.666/93 – Possibilidade de autenticação na própria sessão pública – Acórdão 1574/2015 do TCU – Lei Federal 13.726/2018, art. 3º**

A r. Comissão Julgadora, em relação ao item habilitação jurídica da recorrente, entendeu por bem considerar que não restou atendido o item 6.5.1 “a” do Edital, quanto a cédula de identidade do representante legal da proponente, por ter sido referido documento apresentado em “cópia simples”.

Novamente, pelas mesmas razões de fato e de direito invocadas no item III.I do presente recurso, referida exigência não se sustenta, a bem da preservação do princípio da legalidade, da restrição indevida ao caráter competitivo do certame e da seleção da proposta mais vantajosa.

Para além dos fundamentos trazidos alhures, a decisão administrativa que apenas com a inabilitação da proponente é desarrazoada e desproporcional, atentando-se quanto ao Princípio do Formalismo moderado.



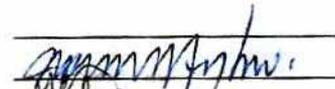
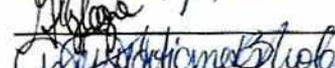
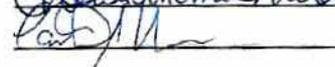
Trata-se de exigência irrelevante e que não afeta a segurança e certeza do cumprimento das exigências essenciais à participação no certame.

Com efeito, **a melhor interpretação do art. 32 da Lei 8.666/93, que é reprisado integralmente pelo item 6.1.2 do Edital, é no sentido de que a documentação poderá ser apresentada em original ou cópia autenticada por cartório, ou mesmo por servidor da Administração Pública, incluindo-se aí, por óbvio, os próprios servidores do Ente Licitante no momento da sessão pública ocorrida no dia 15.05.19.**

Vejamos o que diz o texto legal:

Art. 32. **Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.**

Portanto, ainda que se trate de exigência formal irrelevante e sanável a qualquer tempo, **a recorrente se fez representar na sessão pública por sua sócia administradora Deise Tatiane Bueno Miola**, conforme se infere da assinatura da ata, **razão pela qual a autenticação de sua cédula de identidade deveria ter sido feita no próprio ato da sessão pública:**

Nº	NOME	CNPJ	CRENCIADO (A)	ASSINATURAS
1	CONSÓRCIO TÉMIS PROJETOS DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE LTDA. / NEMUS-GESTÃO E REQUALIFICAÇÃO AMBIENTAL LTDA.	07.345.543/0001-90 19.886.820/0001-50	Yara Geber	
2	DHF CONSULTORIA E ENGENHARIA	20.443.702/0001-57	Não enviou representante	
3	CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA.	07.080.673/0601-48	Maurício Peres Filho	
4	EMBAÚBA AMBIENTAL LTDA.	07.571.528/0001-60	Maria Lyra Lauriano Araujo	
5	ARTEMIS AMBIENTAL LTDA.	10.588.701/0001-28	<b>Deise Tatiane Bueno Miola</b>	
6	INGÁ ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.	03.834.867/0001-30	Caetano Moura Mascarenhas	

Neste sentido, a jurisprudência do TCU estampada no acórdão 1574/2015 do seu Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, cujo Enunciado se transcreve, cujo inteiro teor encontra-se anexo ao presente recurso:



“A IMPOSIÇÃO DE RESTRIÇÃO TEMPORAL PARA AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DOS LICITANTES AFRONTA O ART. 32 DA LEI 8.666/1993. A COMISSÃO DE LICITAÇÃO PODE REALIZAR A AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS POR MEIO DE CÓPIA NA PRÓPRIA SESSÃO DE ENTREGA E ABERTURA DAS PROPOSTAS, EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO FORMALISMO MODERADO E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, E EM CONSONÂNCIA COM O ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/1993. (TCU, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, sessão: 24.06.2015).

Nos trechos extraídos do voto da decisão, extraem-se valiosos fundamentos:

“13. Ainda que se entendesse haver embasamento legal para o procedimento adotado pela comissão de licitação, **não haveria por que, em atenção ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993 e em consonância com o que prescreve o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, não realizar a autenticação dos documentos na própria sessão de entrega e abertura das propostas. Conduta diversa configura formalismo exagerado que pode levar à restrição indevida do caráter competitivo da licitação e à seleção de proposta que não seja a mais vantajosa.**

14. **Com base no exposto, o caso atrairia, dentro do espírito da Lei de Licitações e Contratos, o princípio do formalismo moderado,** que prescreve certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados (art. 2º, par. único, IX, Lei federal n. 9.784/99) , de maneira que o conteúdo deve prevalecer sobre o formalismo extremo, respeitadas as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados (art. 2º, par. único, VIII, Lei Federal 9.784/99) . Nesse sentido, a jurisprudência do TCU é pacífica, a exemplo do enunciado do Acórdão 357/2015-TCU-Plenário:

“1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



**2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.**

15. O STF também já se manifestou em questão semelhante (RMS nº 23.714/DF, 1ª T, em 5/9/2000), tendo entendido que:

*“Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância não gera nulidade [...] Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.”*

16. Portanto, diante da ocorrência de falha no ato de desclassificação de licitante, **em razão de vício insanável procedimento licitatório, cumpre ao TCU assinar prazo para que a Codevasf adote medidas com vistas à anulação da referida licitação.** (destaques nossos).

Mas não é só. Recentemente foi editada a Lei Federal 13.726 de 8 de outubro de 2018 que, entre outras questões, racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, Estados e Municípios, e sua relação com os cidadãos e empresas.

E na referida lei, em seu art. 3º, preconiza que é dispensada a exigência de autenticação de cópia de documento, cabendo ao próprio agente administrativo, mediante comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade, assim como é vedada a exigência de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo:



“Art. 3º **Na relação dos órgãos e entidades** dos Poderes da União, dos **Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, **é dispensada a exigência de:**

I - omissis

**II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;**

**III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;”** (destaques nossos).

Mais adiante, no seu parágrafo 1º do citado artigo, veda-se a exigência de prova relativo a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido, senão vejamos:

**“§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.”**

Assim, esta recorrente, para fazer face a exigência relativo à habilitação jurídica e da qualificação técnica (item 6.5.1 e 6.7.1 a), **apresentou em sua documentação de habilitação o contrato social e a certidão de responsabilidade técnica perante o CRBio devidamente autenticada** que, em verdade, substitui legalmente em todos os seus termos a cédula de identidade, **pois todos os elementos e fatos necessários a serem comprovados constam dos referidos documentos (número de inscrição, nome completo, data de nascimento, filiação, etc):**



**5ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE: "ARTEMIS – PROJETOS, TREINAMENTOS E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA-ME" - CNPJ 10.598.701/0001-28**

DEISE TATIANE BUENO MIOLA, brasileira, casada no regime da comunhão parcial de bens, bióloga, REG. CRBio 57180/04-D, CPF 033.169.969-90, filiação: Romeu José Miola e Roselene Aparecida Bueno, natural de Santa Isabel do Oeste-PR, nascida em 28/10/1981, residente e domiciliado na rua Augustus Willian Parish, 506, bairro Santa Amélia, em Belo Horizonte-MG, CEP 31560-410; e, ALFREDO ALBERTO SOARES DELPINO, brasileiro, casado no regime da comunhão parcial de bens, empresário, RG MG-10.882.062 SSP/MG, CPF 013.834.686-05, filiação: Kiva Martins Soares Delpino, natural de Belo Horizonte-MG, nascido em 26/04/1979, residente e domiciliado na rua Augustus Willian Parish, 506, bairro Santa Amélia, em Belo Horizonte-MG, CEP 31560-410, únicos responsáveis pela sociedade empresária limitada "ARTEMIS – PROJETOS, TREINAMENTOS E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA-ME", constituída na JUCEMG sob o NIRE 3120835755-1, em 22/01/2009, CNPJ 10.598.701/0001-28, resolvem ALTERAR e CONSOLIDAR este contrato social conforme segue:

Portanto, novamente, indubitável que a decisão que entendeu por inabilitar a recorrente tão só pelo fato da cédula de identidade do seu representante legal não estar autenticada não pode subsistir, por contrariar expressamente os citados dispositivos legais, a jurisprudência pátria e os próprios princípios norteadores que regem os certames licitatórios, o que espera e confia seja reconhecido por esta D. Comissão de Licitação.

**III.III – Do atendimento das exigências relativo à Qualificação Econômico-Financeira previstos no item 6.6.1 a – inteligência art. 31 da Lei 8.666/93 e art. 37 da CF-88 – Legislação SPED – art. 78-A do Decreto 1.800/96**

A r. Comissão Julgadora, em relação ao item qualificação econômico-financeira da recorrente, entendeu por bem considerar que não restou atendido o item 6.6.1 do Edital, pelas seguintes razões: (i) apresentou apenas o recibo de entrega da escrituração contábil digital; (ii) o balanço apresentado não está "autenticado" pelo SPED; (iii) Não consta o Termo de Abertura e Encerramento em desacordo com a lei e; (iv) Foi apresentado em cópia simples e com assinatura scaneada do técnico contábil e sem assinatura do representante legal em desacordo com a lei.

Pois bem: para que se possa compreender a extensão das exigências editalícias, bem como sua finalidade, há que se fazer uma breve digressão de quais são as exigências contempladas na Constituição Federal e o Diploma Legal das licitações, pois o edital nada mais é do que um "espelho" e uma extensão da lei. A administração Pública está vinculada ao princípio da



Legalidade (art. 37 CF/88 c/c art. 3º da Lei 8666/93), dele não podendo se distanciar em seus atos administrativos, tais como no processo licitatório em comento, sob pena de "ferir de morte" princípio constitucional.

Pela atual sistemática da Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, a **Administração Pública só pode exigir dos licitantes a qualificação técnica e econômico-financeira INDISPENSÁVEL à garantia do cumprimento da obrigação, o que foi PLENAMENTE atendido por esta recorrente**, conforme se evidenciará nessas razões de recurso:

"Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

**XXI - ... as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas na proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômico-financeira INDISPENSÁVEIS à garantia do cumprimento das obrigações.**"

Diz expressamente a Lei 8666/93, em seu artigo 31, a respeito da documentação exigida para a habilitação dos licitantes, relativa à qualificação econômico-financeira:

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira **LIMITAR-SE-Á A:***

*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

*II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;*



*III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.*

Portanto, é inconteste que o verdadeiro espírito do legislador foi de restringir somente ao indispensável à tutela do interesse público e à garantia de que o licitante efetivamente possa cumprir para com as suas obrigações junto ao ente licitante.

E o Edital, em seu item 6.6.1, alínea "a", diz:

*"6.6.1 - O proponente deve comprovar a sua qualificação-financeira:*

*a) **balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

*a.1 - O Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis deverão ser apresentados da seguinte forma:*

*I. **Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) em meio impresso;***

*II. Prova de registro na Junta Comercial devidamente homologado ou, em Cartório, ou ainda, se for o caso, **no SPED - Sistema Público de Escrituração Digital com o devido comprovante de envio.**"*

Da interpretação da referida exigência editalícia, extrai-se que deveriam as proponentes apresentar, somente:

- Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigíveis e apresentados na forma da lei, isto é, o balanço patrimonial do ano de 2018, em meio impresso;

- Prova de que o referido Balanço tenha sido registrado no SPED, com o seu comprovante de envio;



Estas, portanto, são as exigências previstas na Lei e no Edital, e nenhuma outra, atendendo ao espírito do próprio legislador constituinte. A Administração está vinculada aos ditamos da lei e do Edital, não podendo dela se afastar. Trata-se de um dos principais princípios que regem os certames licitatórios, os Princípios da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do julgamento objetivo, previstos no art. 3 e 41 da Lei 8.666/93:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*”

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*

No presente caso, **esta recorrente apresentou o seu balanço patrimonial com as suas demonstrações contábeis impresso, válido e exigível na forma da lei (do último exercício de 2018), com o respectivo registro junto ao SPED e o seu comprovante de envio à Receita Federal,** conforme pode se inferir dos elementos trazidos no documento apresentado na documentação de habilitação e destacado abaixo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – Sped Versão: 6.0.4

**RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL**

**IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO**

NIRE	CNPJ
31208357551	10.598.701.0001-28
NOME EMPRESARIAL	
ARTEMIS AMBIENTAL LTDA	

**IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO**

FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO
Livro Diário	01/01/2018 a 31/12/2018
NATUREZA DO LIVRO	NÚMERO DO LIVRO
Escrituração Contábil Digital do Livro Diário Geral	8
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH)	
65.66.85.C9.38.BA.BC.ED.C2.5F.30.BD.54.DB.35.A0.95.45.1C.44	

**ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:**

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Administrador	03316996990	DEISE TATIANE BUENO MIOLA 03316996990	13865868	16/03/2017 a 15/03/2020	Sim
Signatário da ECD com e-CNPJ ou e-PJ	10598701000128	ARTEMIS PROJETOS TREINAMENTOS E CONSULTORIA AMBIE: 10598701000128	722799437366458545 7	14/09/2016 a 14/09/2019	Não
Contador	82135274615	JONAS BELCHIOR OLIVEIRA MELO 82135274615	860944216549745245 3	11/04/2019 a 11/04/2022	Não
Administrador	01383468605	ALFREDO ALBERTO SOARES DELPINO 01383468605	13865929	16/03/2017 a 15/03/2020	Não

**NÚMERO DO RECIBO:**

65.66.85.C9.38.BA.BC.ED.C2.5F.30  
BD.54.DB.36.A0.95.45.1C.44-7

Escrituração recebida via Internet  
pelo Agente Receptor SERPRO  
em 08/05/2019 às 15:44:45

C3.18.A1.4D.58.32.96.39  
CD.65.F3.EC.27.24.8D.97

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.

Com o devido respeito, os argumentos trazidos pela D. Comissão Julgadora não podem subsistir.



Primeiro, porque, quanto ao termo Termo de Abertura e Encerramento, não foi exigido a sua apresentação no Edital e tampouco é documento exigido pelo art. 31 da Lei 8.666/93, não podendo, por conseguinte, a D. comissão fazê-lo.

Neste sentido, aliás, a jurisprudência de nosso E. TJMG, em caso idêntico ao presente, em recentíssima decisão:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA-HABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO-QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO DEVIDAMENTE AUTENTICADO PELA JUNTA COMERCIAL-DOCUMENTAÇÃO NÃO EXIGIDA NO ART. 31 DA LEI 8.666/93 - PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA LIMINAR - DECISÃO MANTIDA- RECURSO DESPROVIDO.**

1- A documentação relativa à qualificação econômico-financeira dos licitantes, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.666/93, que institui normas para a licitação, limita-se à apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, de certidão negativa de falência ou concordata ou de execução patrimonial e à garantia.

2- Vislumbrando-se que a exigência contida no edital do procedimento licitatório, quanto à apresentação de termo de abertura e de encerramento do livro diário, devidamente autenticado pela Junta Comercial, **constitui formalidade que não se encontra prevista no art. 31 da Lei nº 8.666/93, e que a empresa recorrida apresentou documento que comprova, a princípio, a sua saúde financeira e patrimonial, deve ser mantida a r. decisão, eis que presentes os requisitos autorizadores da liminar deferida na origem.**

3- Recurso a que se nega provimento. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0148.16.005659-1/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/05/2017, publicação da súmula em 12/05/2017)

Segundo, porque, ao contrário do que consta a decisão, **o documento acima mencionado prova não apenas o recibo de entrega perante a Receita Federal, mas o próprio registro do balanço patrimonial junto ao Sistema Público de Escrituração Digital – SPED.**

A handwritten signature in blue ink, appearing to be "DJA", is located in the bottom right corner of the page.

Em terceiro lugar porque, não subsiste a fundamentação de que o referido arquivo consta com a assinatura scaneada do Técnico contábil e sem a assinatura do representante legal, visto que, por se tratar de um documento digital, sua assinatura se dá através dos respectivos certificados digitais do contador e do representante legal, tal como consta expressamente do referido arquivo.

Ademais, **pela própria legislação que disciplina a escrituração digital junto ao SPED, a aferição da autenticidade do Balanço e suas demonstrações contábeis é substituída e dispensada pela apresentação do referido recibo/comprovante, conforme consta da observação do próprio arquivo, que possui termo expresso de autenticidade:**

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.

A legislação citada não deixa dúvidas, senão vejamos:

Art. 1º O Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 78-A. A autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, mediante a apresentação de escrituração contábil digital.**

**§ 1º A autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped.**

**§ 2º A autenticação prevista neste artigo dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos termos do art. 39-A da referida Lei.”**  
(NR) (destaques nossos).



Portanto, atendida está a exigência editalícia, devendo a licitante permanecer no certame licitatório, pelo bem do interesse público, da preservação da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa que deve cercar as Licitações lançadas pelos órgãos públicos.

A recorrente cumpriu integralmente as exigências contidas no edital, e, diante dos fatos acima narrados e resta inquestionável o equívoco da comissão no tocante ao correto entendimento e interpretação a respeito das exigências Editalícias e legais. Onde o edital não exigiu, não pode a Comissão fazê-lo, sob pena de ter seus atos anulados, à luz do princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório insculpido no art. 3º c/c art. 41 da Lei 8.66/93.

Não há como promover uma extensão ou distorção de interpretação do texto do edital em prejuízo das disposições legais que regem a matéria, mormente porquanto restaram plenamente atendidos na íntegra, todas as exigências do ato convocatório e regulamentares, sob pena de se ferir o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, bem como os princípios da igualdade e impessoalidade, previstos no citado artigo. O edital é a matriz da licitação e do contrato: daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do seu texto.

Novamente apresentamos o entendimento do Prof. Marçal Justen Filho:

“O Edital, no Sistema jurídico – constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é a norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e a disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas...” (JUSTEN FILHO, Marçal, p. 73/74; Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 5ª ed.)

A exigência editalícia é lei que rege o certame licitatório e deve ser integralmente cumprida não só por todos os licitantes como também pela Administração Pública, senão vejamos.

O princípio da vinculação ao Edital que norteia as Licitações proíbe que a Administração inabilite licitantes que atendam às exigências previstas no Edital.

Nesse sentido, é o entendimento predominante na doutrina, conforme ensinamento do i. Celso Antônio Bandeira de Mello:



"13. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666. " (Curso de Direito Administrativo, 15ª edição, Malheiros Editores, p. 489).

Coadunando com este entendimento, preleciona o prof. MARÇAL JUSTEN FILHO em sua obra:

**"Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.**

**A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos e a serem praticados e as regras que o regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante.**

**O instrumento convocatório (seja edital, seja convite), cristaliza a competência discricionária da administração, que se vincula a seus termos. Conjugando-se a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da administração ao Edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento.**

(Comentário a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 8ª Edição, p. 65 e 417)

Merecem destaque recentes decisões do nosso TJMG, nas quais se evidencia a importância do princípio da vinculação ao Edital e casos semelhantes e/ou idênticos ao presente, no tocante à qualificação econômico-financeira:

Remessa necessária - Mandado de segurança - licitação - instrumento convocatório - exigência de apresentação de documentos autenticados - balanço patrimonial - juntada de documento registrado na JUCEMG - termo de autenticação - erro material na indicação do edital - inabilitação - formalismo



- exacerbado - sentença confirmada - apelação prejudicada.
1. Embora a Administração Pública e os licitantes estejam vinculados ao instrumento convocatório (artigo 3º da Lei 8.666, de 1993), referida vinculação não implica na adoção de formalidades excessivas ou desnecessárias pela comissão licitante.
  - 2. O formalismo desmedido não pode prejudicar o processamento das licitações e as contratações públicas, devendo a interpretação das normas editalícias valorizar a ampliação da competitividade entre os interessados de modo a extrair, com eficiência, o contrato mais vantajoso para a Administração Pública.**
  - 3. O documento registrado junto à JUCEMG, com termo de autenticidade, é apto a comprovar os dados referentes ao balanço patrimonial para fins de exame pela comissão e licitação.**
  4. A simples inexatidão material na indicação do edital correspondente ao certame não enseja irregularidade capaz de desclassificar o licitante. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.16.069657-1/004, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/11/0017, publicação da súmula em 17/11/2017)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. **FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL. FORMALISMO EXAGERADO. DESCLASSIFICAÇÃO IRREGULAR.** TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA.

A licitação configura um procedimento de controle que traduz eficiência e transparência, garantindo a probidade dos atos administrativos, bem como assegurando a igualdade de condições entre os candidatos.

**A desclassificação da agravante, analisada em juízo superficial, apenas em razão de ter apresentado seu balanço patrimonial pelo sistema SPED, ao invés de cópia autenticada pela Junta Comercial ou outro meio previsto no edital, configura-se medida desproporcional, eis que pautada em formalismo excessivo por parte da Administração Pública, já que o sistema público de escrituração digital é regulado pelo Decreto nº 6.022/2007, submetido ao crivo da Receita Federal, o que demonstra sua aptidão, em tese, para atender a contento a previsão editalícia.**



Recurso conhecido e provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0386.17.001266-3/001, Relator(a): Des.(a) Gilson Soares Lemes , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/02/2018, publicação da súmula em 26/02/2018)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - CUMPRIMENTO DA LIMINAR - PERDA DO OBJETO - NÃO OCORRÊNCIA - PRAZO PARA RECORRER - AUTARQUIA ESTADUAL - PRAZO EM DOBRO - ART. 183, CAPUT, DO CPC - LICITAÇÃO - PREVISÃO EDITALÍCIA - VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - **BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO - AUTENTICAÇÃO PELO SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURA DIGITAL - PRESCINDIBILIDADE DA AUTENTICAÇÃO PELA JUNTA COMERCIAL.**

1 - O cumprimento da liminar por si só não implica na perda do objeto do processo, devendo os efeitos de tal decisão, por se tratar de medida de natureza precária e temporária, ser confirmados ou não quando da prolação da sentença.

2 - O DEER/MG, por ser uma autarquia estadual, possui o prazo em dobro para qualquer manifestação processual, nos termos do art. 183, caput, do CPC.

3 - Segundo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o princípio da vinculação ao edital não é absoluta, pois é necessário o afastamento de exigências desnecessárias ou excessivamente formais, as que extrapolem as exigências legais ou imponham interpretação equivocada da legislação de regência.

**4 - A autenticação de livros contábeis das empresas, nos termos do art. 78-A do Decreto nº. 1.800/96, pode ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, mediante a apresentação de escrituração contábil digital, dispensando, nos termos do art. 39-A da Lei nº. 8.934/94, a autenticação efetivada pela junta comercial.**

**5 - A autenticação prevista no art. 78-A do Decreto nº. 1.800/96 não é exclusivamente para fins tributários, já que a lei de regência (art. 39-A da Lei nº. 8.934/94) e o Decreto Instituidor do Sped (Decreto nº. 6.022/2007) não fazem tal distinção; pelo contrário, prevê esse último diploma normativo que o Sped manterá funcionalidades de uso exclusivo dos órgãos de registro para as atividades de autenticação de livros mercantis (art. 7º).** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.17.091443-



6/001, Relator(a): Des.(a) Jair Varão , 3ª CÂMARA CÍVEL,  
julgamento em 01/02/0018, publicação da súmula em 07/02/2018)

Portanto, não há dúvidas que a recorrente atendeu plenamente as exigências Editalícias no que se refere à sua qualificação financeira, não podendo ser mantida a decisão que a inabilitou por este motivo, conforme alhures demonstrado.

#### IV – Dos Pedidos

Posto isto, diante dos irrefutáveis argumentos retro expendidos e os mais que, certamente, será suprido pelo conhecimento dos ilibados membros da nobre e douta Comissão de Licitação, a ARTEMIS AMBIENTAL LTDA ME não tem dúvidas de que V.Sas. concederão o respectivo efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, reformarão a decisão proferida, provendo o presente recurso administrativo interposto, **no sentido de HABILITÁ-LA no certame licitatório em comento**, por ter atendido, em sua plenitude, as exigências editalícias e a Lei 8666/93.

Se a nobre e douta Comissão de Licitação entender de forma diferente e decidir não acatar o presente recurso – o que se admite apenas por argumentar, roga-se que a presente peça seja submetida à apreciação do Exmo. Presidente da Agência Peixe Vivo, para que o mesmo, na qualidade de autoridade superior, decida nos precisos termos da lei.

Belo Horizonte, 22 de maio de 2019.

Termos em que, pede deferimento.



**ARTEMIS AMBIENTAL LTDA. ME**

Deise Tatiane Bueno Miola

Representante Legal

CRBio 57.180/04-D



Prefeitura Municipal de Pará de Minas  
Secretaria Municipal de Gestão Fazendária  
Diretoria de Arrecadação e Tesouro

**CERTIDAO NEGATIVA DE DÉBITO**

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE:

nome / Razão Social: ARTEMIS AMBIENTAL LTDA - ME

CPF / CNPJ: 10.598.701/0001-28

Inscrição Municipal:

Endereço: RUA GODOFREDO DE OLIVEIRA, 73 - VILA RAQUEL - PARA DE MINAS - MG - CEP  
35.661-010, Lote: , Quadra:

Bairro: VILA RAQUEL

CEP: 35.661-010

Município: PARA DE MINAS

UF: MG

A Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, atendendo à solicitação da parte interessada, CERTIFICA que, revendo seus arquivos e apontamentos, até a presente data, NÃO FORAM LOCALIZADOS débitos cuja responsabilidade tributária e/ou fiscal é ao mesmo atribuído.

Ressalva-se a Secretaria Municipal de Gestão Fazendária no direito de constituir novos créditos incidentes sobre o contribuinte acima identificado e que, porventura, venham a ser apurados posteriormente à emissão da presente certidão, ressalvando-se, mais, no direito de consolidar ao contribuinte acima epigrafado os débitos porventura vinculados a outros contribuintes em decorrência da não atualização dos dados cadastrais.

Por ser verdade, firma a presente CERTIDÃO para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Esta certidão não possui efeito para fins de transferência de bens e imóveis.

PARA DE MINAS, em 10/04/2019.

VALIDADE DESTA CERTIDÃO: 09/06/2019

Prefeitura Mun. Pará de Minas

*Grazielle Cristiane Felipes*  
Dir. Rec. e Tesouro - Matr. 6276

GRAZIELE CRISTIANE FELIPES  
DIRETORA DE RECEITAS E TESOURO

Prefeitura M. Pará de Minas  
Estagiário

*Rebecca Santos*  
Diretoria de Receita e Tesouro  
Secretaria Municipal de Gestão Fazendária

RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DA CERTIDÃO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA

